



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0052084-26.2019.6.05.8000
INTERESSADO : COMAP/COELE
ASSUNTO : Aquisição direta de fones de ouvido. Licitação fracassada

Parecer nº 1229292 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos visando à análise da aquisição direta de *fones de ouvido*, após declarado o fracasso do Pregão nº 006/2020, no que tange ao referido bem (**itens 28 e 40**, originários da divisão do mesmo material, *cota reservada e cota para ampla concorrência*), conforme decisão constante do doc. nº 750261.

1.1. Cabe ressaltar que o fracasso do certame ocorreu após a reabertura do Pregão nº 006/2020, provocada pelo acolhimento de recurso impetrado pela empresa TLG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP. Ocorre que a reabertura somente se deu após ultrapassado o lapso de 60 (sessenta) dias da data de apresentação das propostas, fato que desonerava as licitantes do compromisso com a Administração, nos termos fixados no artigo 64, § 3º, da Lei nº 8666/93¹.

2. Nesse contexto, a SEAQUI consultou 55 (cinquenta e cinco) fornecedores do ramo, tendo obtido resposta de apenas 05 (cinco) empresas. Destas, 03 (três) ofertaram propostas válidas (docs. nºs. 1222920, 1225807 e 1225840), conforme relatado pela área competente (doc. nº 1226401).

2.1. Após análise da documentação, a SEAQUI registrou que a empresa AGEM TECNOLOGIA INDÚSTRIA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI foi a vencedora da seleção. Assim, foram juntadas as certidões que demonstram a regularidade da empresa (doc. nº 1226359) e colheu-se a necessária *confirmação de proposta* (doc. nº. 1226390), ratificando-se o valor e o quantitativo inicialmente ofertados à Administração.

3. Mediante doc. nº 1227486 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP) relatou os autos e defendeu a compra direta do bem com base no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, justificando, neste particular:

"2.6. Em 23/06/2020 o certame foi declarado fracassado para os itens 28 e 40 (doc. 750261). (destacamos)

2.7. Diante da situação acima, e após confirmação pela COELE do quantitativo total dos fones necessários para distribuição às Zonas Eleitorais (doc. 1221464), haja vista a proximidade das eleições, o que, smj, não mais recomenda a celebração de um registro de preços, iniciaram-se as providências com vistas à aquisição direta dos bens.

2.8. Válido salientar que a repetição da licitação a essa altura traria mais riscos à Administração, devido ao tempo a ser despendido com o certame, à incerteza quanto à conclusão bem sucedida e o tempo remanescente para as demais providências em caso de insucesso, bem como devido à necessidade de celebração da ARP, e ao prazo de entrega, aí computadas a entrega do material pelo fornecedor em tempo hábil à separação e preparo pela SEGEA e a posterior entrega nas Zonas Eleitorais da capital e do interior do estado antes da data do pleito".

4. Assegurou-se a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, nos termos do doc. nº 1228177.

É o breve Relatório.

5. De fato, a Lei nº 8.666/93 apresenta hipótese de dispensa de licitação baseada na ausência de interessados no certame, conforme visto no artigo 24, V, já transcrito pela COMAP (doc. nº 1227486, tópico 4).

5.1. Portanto, a rigor, a dispensa apenas seria possível quando não acudissem licitantes ao certame, o que, *in casu*, não ocorreu. Ao contrário, a retomada do certame, que possibilitaria a adjudicação do item, ocorreu em prazo superior ao regular prazo de validade das propostas, fazendo com que, na ocasião, as empresas retirassem suas ofertas (tanto a classificada em primeiro lugar como as remanescentes).

5.1.1. Constata-se que a Administração não ordenou a reabertura da licitação em tempo hábil, de modo a compelir os licitantes a manter os preços inicialmente ofertados na disputa. É o que se informa na Ata Complementar do Pregão nº 006/2020 (doc. nº 697738).

6. Em verdade, a equiparação das situações (licitação deserta e licitação fracassada) é uma construção doutrinária, também adotada pelo TCU, tal qual se percebe no Acórdão 533/2001, Plenário (excerto constante do doc. nº 1227486).

6.1. Ainda assim, a situação sob análise não estaria perfeitamente amoldada ao pensamento doutrinário e da Corte de Contas, vez que não se verificou a inabilitação ou desclassificação das licitantes. Sustenta Jacoby² que o comparecimento de licitante sem a habilitação necessária, ou de licitante habilitável, mas sem proposta válida, também se encaixariam nas hipóteses de licitação fracassada. Porém, o mesmo autor, ainda em comentários ao mesmo dispositivo legal, assim afirma: “*Para que a unidade possa se servir desse dispositivo, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão de desinteresse dos licitantes*”. (destacamos)

7. Ora, é fato que originalmente o mercado acudiu à licitação. Entretanto, superado o prazo limite para que obrigatoriamente se mantivessem as propostas, todas as concorrentes retiraram suas ofertas, o que, *s.m.j.*, se equipara ao desinteresse exigido na lei.

7.1. Somando-se a ausência de interesse à possibilidade de prejuízo caso se proceda à realização de novo certame, tal qual defendido pela COMAP, julgamos possível que, **excepcionalmente**, a situação se equipare à clássica ocorrência de licitação fracassada, abrindo-se, desta forma, a alternativa da compra direta com base no artigo 24, V, da lei nº 8.666/93³.

7.2. Cumpre esclarecer que, nos termos defendidos por Marçal Justen Filho⁴, “*os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV*”. Isto para afastar eventual enquadramento na compra em caráter emergencial (art. 24, IV, da lei de licitações). Afirma o autor que o vocábulo *prejuízo* apresenta, no inciso IV, “*significação muito mais ampla*”, pressupondo-se, em verdade, “*prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas*”.

8. Quanto às condições originárias, que, conforme a lei, precisarão ser respeitadas, vimos que o novo Termo de Referência (doc. nº 1221465) reproduz as condições do Pregão nº 006/2020, as quais, mais uma vez, reputamos adequadas.

8.1. O preço da proposta vencedora apresenta-se um pouco acima do valor máximo estimado para a licitação (variação de R\$2,20 no valor unitário do bem), o que nos parece ser uma mera compensação da inflação, fato que, a princípio, não macularia a aquisição direta nos termos aqui defendidos. Óbvio que um distanciamento significativo da média apurada para o certame impediria a contratação com base na dispensa de licitação ora aventada.

9. Por fim, não haveria qualquer razão para, a essa altura, se manter a opção pelo registro de preços do item em pauta. A necessidade é certa e atenderá tão somente às eleições.

10. Ante o exposto, opinamos objetivamente pela aquisição direta do item *fone de ouvido*, com base no artigo 24, V, da Lei nº 13979/2020, junto ao fornecedor que apresentou o menor preço para a Administração, conforme registros lançados nos autos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

1“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. (...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

2 Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

3A decisão constante no doc. nº 750261 já trouxe uma certa equiparação dos eventos, quando expressamente indicou o fracasso do certame para os itens 28 e 40.

4Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15 ed. - São Paulo: Dialética, 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza**, Assessor, em 10/09/2020, às 14:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1229292** e o código CRC **747B4AA2**.